



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Cumprimento de Resolução. Legalidade. Registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02218/15

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-05139/15.**
02. Origem: **INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM.**
03. Aposentando:
- 3.1. Benefício: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
 - 3.2. Beneficiária: **FRANCISCA ZULEIDE DE LIMA OLIVEIRA**
 - 3.3. Cargo: **Professora.**
 - 3.4. Idade na data do ato: **50 anos (fls. 05)**
 - 3.5. Lotação: **Secretaria de Municipal de Educação de Bananeiras.**
 - 3.6. Matrícula: **422.**
04. Caracterização da Aposentadoria:
- 4.1. Natureza: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
 - 4.2. Autoridade responsável: **Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM**
 - 4.3. Ato e data: **Portaria 013/2013 de 02/12/2013 (fls. 79).**
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: **Jornal Oficial do Município de Bananeiras do dia 03 de Dezembro de 2013 (fls. 79)**

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 81/82), a **Auditoria** constatou **erro** quanto à **data de ingresso** do servidor no **serviço público**, sugerindo a **citação** da autoridade responsável, no sentido de tomar as providências necessárias para **sanar a irregularidade**.

O Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, foi regularmente **citado**, conforme fls. 84/85. No entanto, **deixou escoar o prazo** que lhe foi assinado para defesa **sem apresentar manifestação e/ou esclarecimentos**.

O **Relator** às fls. 89, determinou o encaminhamento dos autos ao **MPjTC** para exame e parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Representante do **Ministério Público de Contas**, o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou nos autos (fls. 90/92) através do Parecer nº 01105/15, pela **legalidade da aposentadoria e concessão do respectivo registro**, apesar de permanecer o vício inerente à contradição das informações, pois a **beneficiária já preenche os requisitos de tempo e idade**, levando-se em consideração ainda os princípios da eficiência e da economia processual, não havendo necessidade de nova notificação das autoridades interessadas para prestar esclarecimentos.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora FRANCISCA ZULEIDE DE LIMA OLIVEIRA, formalizado pela Portaria nº 013/2013, publicado no Jornal Oficial do Município de Bananeiras, em 03/12/2013 (fls. 79).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora FRANCISCA ZULEIDE DE LIMA OLIVEIRA, formalizado pela Portaria nº 013/2013, constante às fls. 79, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 28 de julho de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal